



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 680 /2015

157ª SESSÃO AORDINÁRIA de 13.10.2015

PROCESSO Nº: 1/1170/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201505200

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO GERARDO G. BARBOSA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESPROVIDA DE DOCUMENTO FISCAL. Indicada infringência ao art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Sanção sugerida: alínea “a” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/2003. 1. Mercadoria em trânsito no terminal de cargas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. Alegação de imunidade tributária. 3. A prerrogativa que goza a ECT, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF de 88, cinge-se ao serviço postal estrito senso, consoante incisos I e II do art. 9º da Lei nacional nº 6.538/78, que se distingue do serviço de transporte de mercadorias, por isso não o contempla 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Súmula nº 7. do CRT. 6. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. 7. Autuação julgada **PROCEDENTE**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. 8. Decisão por unanimidade de votos.

RELATO

Trata-se da acusação transporte de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal realizada pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos – ECT, por meio do volume registrado sob nº DN-010.731.906BR, o qual continha 1 (um) relógio G-SHOCK5229-GA 120, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, tombado sob nº 2015/878 no importe de R\$ 630,00, cujo valor unitário consta de pesquisa realizada na internet, documento anexo.

A autuada impugnou o feito fiscal fundamentada, principalmente, na

Processo nº 1/1170/2015 – AI nº 2/201505200-0 – Relator: Valter Barbalho Lima
Pag. 1



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

imunidade tributária que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, assim prevista na alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal vigente, bem como em decisão da segunda turma do Supremo Tribunal Federal, da qual transcreveu a ementa do Acórdão, que ratificou tal prerrogativa, no Recurso Extraordinário nº 4070099, por ela interposto contra o Estado do Rio Grande Sul.

Acrescenta que a ECT não atua no campo da prestação de serviço de transporte de mercadorias, pura e simplesmente, mas sim na execução do serviço meramente postal, de natureza pública inclusive, cujos objetos que movimentam entre remetentes e destinatários podem ser de caráter afetivo, financeiros, negociais, intelectuais, culturais, administrativos ou "mercadorias", os quais são classificados na categoria correspondências, valores e encomendas, contudo, todos inclusos no conceito de serviço postal, nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/78

No julgamento singular restou afastada e nulidade suscitada e decidido pela procedência da autuação, sob o entendimento que o serviço prestado configura transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, assim prevista no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, a teor do Parecer nº 34/97, da lavra da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se reporta acerca da distinção entre mercadorias e objetos estritamente postais.

As razões e fundamentos exposta no recurso ordinário são os mesmos do instrumento de defesa, hipótese, portanto, que dispensa expender considerações a respeito, sob pena de mera repetição de feito inócuo.

A Assessoria Processual Tributária, manifestou-se com supedâneo nos mesmos fundamentos fáticos e jurídica da decisão singular, com arrimo nas normas de regência da matéria e Parecer nº 34/97 da PGE, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário com vistas a que a ele seja negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida em primeiro grau, parecer acolhido integralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato

VOTO DO RELATOR

A matéria de que cuida os autos reveste-se de escopo fático, ao vislumbre que indicada a infração transporte de mercadorias desacompanhada da correspondente



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

documentação fiscal, cuja presunção **juris tantum admitida é infactível**.

A recorrente fundamenta seus argumentos nas disposições dos incisos I e II do artigo 9º da Lei nacional nº 6.538/78, que dispõe acerca da imunidade tributária relativa ao serviços postais, para pugnar por uma nulidade impontual, visto que postulada genericamente e no mérito pela improcedência da autuação, sob o pálio dos dispositivos legais que assim dispõem:

Art. 9º. São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguinte atividade postais:

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta cartão postal;
- II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

Consoante se infere da leitura que se faz na regra supra, esses são os serviços que a recorrente deveria prestar, de forma exclusiva, posto que adstrito às atribuições que lhe compete executar, para os efeitos de fruição da imunidade tributária a que se reporta, cujo caso concreto difere diametralmente dos quesitos supra, portanto, não interferem na atividade típica do CTC.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, instada pela SEFAZ/CE, manifestou-se, em parecer tombado sob nº 34/97, nos seguinte termos: “qualquer serviço realizado pelos correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, “a” e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *stricto sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação”.

Nesse contexto, a Lei nº 15.614 de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, em 30 de maio de 2014, em seu a artigo 110 assim dispõe:

Art. 110. Serão propostas pelo CRT súmulas relativas às decisões reiteradas proferidas no âmbito da CJs e da CS, para fins de observância obrigatória pelos julgadores de quaisquer instâncias e demais autoridades fazendárias, visando orientar de modo uniforme procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

padronização de julgamentos com celeridade e razoável duração do processo, conforme estabelecido em Regulamento.

À vista de tal ordenamento, este órgão julgante sumulou entendimento acerca da matéria objeto da autuação, nos termos da Súmula nº 7, publicada no DOE em 1º de setembro de 2014, assim expressa:

SÚMULA Nº 7

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas os serviços postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

Em face do mencionado instrumento, de observância obrigatória, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, confirmar a decisão condenatória de 1º grau, para julgar procedente a autuação, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 630,00
ICMS	R\$ 107,10
Multa	R\$ 189,00
TOTAL	R\$ 296,10

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 20 de 10 de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 21 de 10 de 2015


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

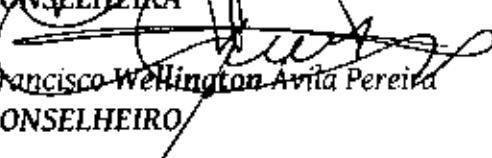

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Celou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

